



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016451-51.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante APARECIDA DEBORAH LEANDRO MACHADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.184

Apelação nº 1016451-51.2023.8.26.0625

Apelante: Aparecida Deborah Leandro Machado

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Taubaté

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Renovação de provas.
Desnecessidade ao deslinde de demanda.
ACIDENTE DO TRABALHO. Técnica de enfermagem.
Lesão nos membros superiores (ombros). Ausência de nexo
causal. Indenização acidentária indevida. Improcedência
mantida

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Aparecida Deborah Leandro
Machado** foi julgada improcedente (fls. 452/457).

Inconformada, recorre a obreira, buscando,
preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de
defesa e pleiteando a realização de audiência de instrução para oitiva de
testemunhas, nova perícia médica e nova vistoria. No mérito, pede a
inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário
(fls. 462/471).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

A propósito:

“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários” (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 52 anos de idade que, em razão das condições agressivas de suas atividades como técnica de enfermagem na empresa Ergoquali Serviços Terceirizados Ltda, prestando serviços junto à UPA Santa Helena, acabou acometida de problemas nos membros superiores (ombros), o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 174/186), o laudo de vistoria (fls. 341/347) e o complemento (fls. 410/413), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Nilton Jorge Gama Pinto, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“Do exposto e discutido, concluímos que Autora apresenta tendinite supraespinal esquerda crônica, associada a capsulite adesiva que ocorreu no pós operatório (fato que pode acontecer) e persiste até

presente data, que deixa sequela funcional nesse ombro. Mas nada impede que o motivo da tendinite supraespinhal não tenha sido ocupacional, portanto a critério judicial realizar vistoria do posto de trabalho para verificação de nexo causal.” (fls. 180).

No que se refere à comprovação do nexo causal, foi determinada a vistoria ambiental com a nomeação do perito judicial o Sr. Emygdio Marona Júnior (fls. 279).

Na sequência, foi acrescido aos autos o laudo de vistoria do local de trabalho (fls. 341/347), que constatou:

“• Baixo Risco para possibilidade de lesão ou agravamento de lesão de Ombros pelos métodos analíticos Sue Rodgers e OCRA.

As posturas adotadas eram diversificadas e se alternavam aleatoriamente durante a execução do ciclo de trabalho, realizadas com a existência de intervalos de tempo intrínsecos ao procedimento operacional o que descaracterizava a repetitividade de um único padrão de movimento ao longo da jornada, em conformidade com os parâmetros estabelecidos e definidos pelas redações de diferentes escolas literárias sobre estudos de Ergonomia, inclusive NR 17 ERGONOMIA da Portaria n.º 3214/78, itens 17.2.2; 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 letra b (anterior à Redação dada pela Portaria MTP n.º 423 de 07 de outubro de 2021).” (fls. 347).

Em que pese o parecer discordante do assistente da autora (fls. 356/370), o conjunto probatório está em harmonia com a conclusão oficial apresentada.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Destarte, como é sabido, a indenização

acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Aparecida Deborah Leandro Machado**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator